



## ESTADO DA PARAÍBA

posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.799/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 1.799/2018, de autoria do Deputado João Henrique, que “**Denomina de Mario Cavalcanti de Albuquerque o binário via urbana, Avenida Renato Ribeiro Coutinho, interligado com a PB-073 na cidade de Sapé, neste Estado**”.  
(03 laudas).

Autógrafo nº 899/2018

Projeto de Lei nº 1.779/2018, de autoria do Deputado Tião Gomes, que “**Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013, que inclui o salão de artesanato paraibano no calendário de eventos do Estado da Paraíba**”.  
(04 laudas)

Autógrafo nº 897/2018

**DATA DO RECEBIMENTO:** 16 / 07 / 2018 ; **HORÁRIO:** 15h 00

**SERVIDORA RESPONSÁVEL:**

- ( ) Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0  
(X) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2  
( ) Giulliana Camelo Mat. 291.569-3

Assinatura  
Cláudia Dantas  
Mat. 2751542



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 258  
Em 18/07/2018

\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( 06 ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.

Em 18 / 07 / 2018.

\_\_\_\_\_  
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO EMILIA TOSCANO

EM 06 / 08 / 18

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

PRESENTE
EM
DEPARTAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE



## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

8

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto nº 258/2018.

Autoria: Governador do Estado.

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.799/2018, de autoria do Deputado João Henrique, que *“Denomina de Mario Cavalcanti de Albuquerque o Binário via urbana, Avenida Renato Ribeiro Coutinho, interligado com a PB-073 na cidade de Sapé, neste Estado”*.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.588, página 05, na data de 03 de agosto de 2018.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Nelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**VETO TOTAL Nº 258/2018.**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.799/2018, de autoria do Deputado João Henrique, o qual "*Denomina de Mário Cavalcanti de Albuquerque o Binário via urbana, Avenida Renato Ribeiro Coutinho, interligado com a PB-073 na cidade de Sapé, neste Estado*".  
**Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

**Manutenção do Veto** - Trata-se de matéria de interesse local. Portanto, ocorre **afronta ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que determina competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Destaque-se o esclarecimento prestado pelo Departamento de Estradas de Rodagens, através do **ofício nº 189/2018**, em que informa que o Binário de Sapé é um segmento da rodovia PB-073 no perímetro urbano, coincidindo com ruas e avenidas já denominadas por nomes de pessoas, impossibilitando assim a sua denominação sem ferir atribuição da esfera municipal.

**AUTOR: Governo do Estado da Paraíba**

**RELATOR: Dep. Camila Toscano**

**PARECER Nº 1955/2018**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 258/2018, do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 1.799/2018**, que "*Denomina de Mário Cavalcanti de Albuquerque o Binário via urbana, Avenida Renato Ribeiro Coutinho, interligado com a PB-073 na cidade de Sapé, neste Estado*".

O Governador do Estado vetou integralmente a proposição, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O veto total do Executivo, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do mesmo ser inconstitucional e contrário ao interesse público. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competência dos entes federados, adentrando na competência municipal para deliberar sobre o tema.

O Governador adota o entendimento de que o projeto de lei, ao estabelecer denominação em via que se encontra sob jurisdição do município de Sapé, afronta o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

*“O projeto de lei sob análise, pretende denominar de Mario Cavalcanti de Albuquerque o binário que interliga a Avenida Renato Ribeiro Coutinho e a PB-073 na cidade de Sapé.*

*Em consulta ao prefeito do referido município, Sr. Roberto Feliciano, este se manifestou pela inconveniência da nova denominação, tendo em vista que o citado trecho já possui denominação consolidada nos órgãos públicos e Correios. A alteração demandaria providências por parte dos moradores e comerciantes para atualizações de inúmeros documentos, causando-lhes transtornos desnecessários.*

*O Departamento de Estradas de Rodagens, através do ofício nº 189/2018, manifestou-se pelo veto. Informou que “o Binário de Sapé é um segmento da rodovia PB-073 no perímetro urbano, coincidindo com ruas e avenidas já denominadas por nomes de pessoas.*

*O trecho a ser denominado encontra-se sob jurisdição do Município de Sapé, assim a iniciativa do projeto de lei caberia ao ente municipal, conforme o art. 30, I da Constituição Federal...”*

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.799/2018.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



De fato, a proposição, em sua essência, acaba por ferir a divisão de competências prevista na Constituição Federal. No caso em análise, trata-se de matéria de interesse local. Portanto, ocorre afronta ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que determina competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

O princípio que norteia a divisão de competências na Constituição é, segundo a doutrina majoritária, o princípio da preponderância de interesses. Em regra, compete à União legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, aos Estados matérias em que predomina interesse regional e aos municípios matérias de interesse local.

Destaca-se aqui que o princípio norteador é o da preponderância e não o da exclusividade, uma vez que tudo aquilo que interessa a um ente federado acaba por repercutir em outro, ou seja, estamos diante de conceito jurídico indeterminado. A subjetividade do princípio o torna impreciso, o que traz, conseqüentemente, a conflitos de competência entre os entes, que devem ser solucionados, em última instância, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Como visto, é inegável a existência de conflitos de interpretação como os inerentes à indefinição do conceito de “interesse local” por parte da doutrina. Celso Ribeiro Bastos, por sua vez, assim define interesse local: *“Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais”*. Alexandre de Moraes esclarece o referido conceito da seguinte forma: *“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



*municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”.*

Porém, há algumas situações, como a constante nesta proposição em que a interpretação deve ser favorável à competência municipal para tratar do tem. Não só em virtude das complicações que podem causar aos moradores locais, mas principalmente em virtude do esclarecimento prestado pelo Departamento de Estradas de Rodagens, através do ofício nº 189/2018, em que informa que o Binário de Sapé é um segmento da rodovia PB-073 no perímetro urbano, coincidindo com ruas e avenidas já denominadas por nomes de pessoas, impossibilitando assim a sua denominação sem ferir atribuição da esfera municipal.

A título de esclarecimento, seguem vários julgados do STF sobre questões que versam sobre interesse local:

“Direito constitucional e ambiental. Planejamento urbano. Meio ambiente e paisagem urbana. Publicidade e propaganda externa. Poluição visual. Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Lei Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade.” (AI 799.690-AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 10-12-2013, Primeira Turma, DJE de 3-2-2014.)

“Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.” (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2 2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.) No mesmo sentido: RE 795.804-



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



AgR, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-4-2014, Segunda Turma, DJE de 16-5-2014.

"Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei 10.328/1987, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria – CF/1967, art. 15, II, CF/1988, art. 30, I – que reflete exercício do poder de polícia do Município." (RE 191.363-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-11-1998, Segunda Turma, DJ de 11-12-1998.)

Por tudo isso, verifica-se que o Poder Executivo apresenta razão na justificativa do veto em análise, pois a proposição afronta ao disposto no artigo 30, I da Constituição da República.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do Veto Total nº 258/2018.**

É como voto.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2018.

**DEP. CAMILA TOSCANO**

**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do Veto Total nº 258/2018.**

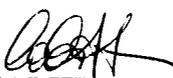
É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2018.

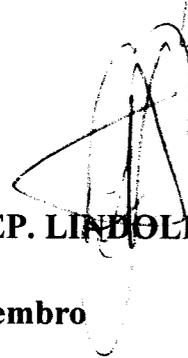
  
**DEP. ESTÉLA BEZERRA**

**Presidente**

Apreciado pela Comissão  
No dia 14/08/18

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**

**Membro**

  
**DEP. LINDOLFO PIRES**

**Membro**

**DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR**

**Membro**

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**Membro**

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**

**Membro**

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**

**Membro**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

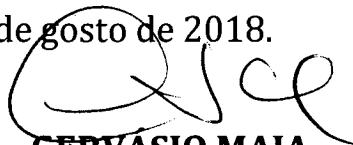
**Divisão de Assessoria ao Plenário**

---

**Propositura: VETO PARCIAL Nº 258/2018 – DO  
GOVERNADOR DO ESTADO.**

**Ementa:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.799/2018, de autoria do Deputado João Henrique, que *“Denomina de Mario Cavalcanti de Albuquerque o Binário via urbana, Avenida Renato Ribeiro Coutinho, interligado com a PB-073 na cidade de Sapé, neste Estado”*.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, na sessão da Ordem do Dia, 15 de agosto de 2018.

  
**GERVASIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
“Gabinete da Presidência”**

**RECEBIDO**  
Consultoria Legislativa  
do Governador  
20/08/2018  
Rajaula

**Ofício nº 371/2018/GP/SL**

**João Pessoa, 15 de agosto de 2018.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto:** Manutenção do Veto Total nº 258/2018 referente ao Projeto de Lei nº 1.799/2018

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 15/08/2018, manteve integralmente o Veto Total nº 258/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.799/2018, de autoria do Deputado Estadual João Henrique, que “Denomina de Mario Cavalcanti de Albuquerque o Binário via urbana, Avenida Renato Ribeiro Coutinho interligado com a PB-073 na cidade de Sapé, neste Estado”.

Atenciosamente,

**Deputado GERVÁSIO MAIA  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba.**



## ESTADO DA PARAÍBA

providências por parte dos moradores e comerciantes para atualizações de inúmeros documentos, causando-lhes transtornos desnecessários.

O Departamento de Estradas de Rodagens, através do ofício nº 189/2018, manifestou-se pelo veto. Informou que *“o Binário de Sapé é um segmento da rodovia PB-073 no perímetro urbano, coincidindo com ruas e avenidas já denominadas por nomes de pessoas.”*

O trecho a ser denominado encontra-se sob jurisdição do município de Sapé, assim a iniciativa do projeto de lei caberia ao ente municipal, conforme o art. 30, I da Constituição Federal. Vejamos:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”** (grifo nosso)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade, pois cabe ao município a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do